



Bruxelas, 1 de outubro de 2019  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2018/0106 (COD)

---

---

12460/19  
ADD 1 REV 1

CODEC 1415	ENFOCUSTOM 158
FREMP 133	AGRI 449
JAI 977	ETS 30
TELECOM 304	SERVICES 42
COMPET 642	TRANS 451
RC 23	FISC 369
CONSOM 254	SAN 405
DAPIX 269	ENV 795
DATAPROTECT 215	GAF 69
DROIPEN 143	ATO 81
FIN 601	CYBER 261
EMPL 478	COPEN 366
MI 663	POLGEN 162
PI 131	INF 259
SOC 630	ANIMAUX 18

#### NOTA PONTO "I/A"

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União **(primeira leitura)**

- Adoção do ato legislativo
- = Declarações

---

#### Declaração da Irlanda

A Irlanda acolhe favoravelmente a diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União, que assegurará uma abordagem harmonizada e transetorial para a proteção dos denunciadores em toda a UE. No entanto, a Irlanda considera que qualquer legislação da UE neste domínio deverá refletir adequadamente as diferentes bases jurídicas existentes nos Tratados que sustentam o âmbito de aplicação material da diretiva. A este respeito, a Irlanda concorda com a análise do Serviço Jurídico do Conselho constante do documento 14620/18.

### **Declaração da Hungria**

A Hungria considera que a diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União, com um amplo âmbito de aplicação material que abrange vários domínios assentes em diferentes bases jurídicas dos Tratados, deverá refletir adequadamente todas as bases jurídicas em conformidade com as regras aplicáveis. A este respeito, a Hungria partilha inteiramente da análise do Serviço Jurídico do Conselho constante do documento 14620/18.

A Hungria considera que o principal objetivo da diretiva é proteger os denunciante que tenham obtido informações sobre violações em contexto profissional, e que qualquer proteção prevista pela diretiva para terceiros que não o denunciante no seu âmbito de aplicação pessoal deverá ser interpretada de forma restritiva. As pessoas que prestam aconselhamento na aceção do artigo 20.º não são abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal da diretiva estabelecido no artigo 4.º e a diretiva não é extensiva à sua proteção.

### **Declaração da Comissão**

Aquando da revisão a levar a cabo nos termos do artigo 27.º da diretiva, a Comissão examinará a possibilidade de propor o alargamento do seu âmbito de aplicação a determinados atos baseados nos artigos 153.º e 157.º do TFUE, após consulta dos parceiros sociais, se for caso disso, em conformidade com o artigo 154.º do TFUE.

---